



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13631.001950/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.701 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente CLAUDIA FERRAZ VICENTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 31/35), lavrada em 21/01/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 15.128,14**.

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

- não concorda com os valores do crédito tributário uma vez que os rendimentos foram auferidos pelo senhor Hélio Vicente que é quem está vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, pois é ele que tem vínculo empregatício com a empresa Cia São Geraldo de Viação;

- pede que seja revisto o lançamento conforme artigos 145, inciso I e 149, incisos I, II, VII e § único, do CTN;

- acrescenta que os rendimentos do senhor Hélio Vicente estão dentro da isenção do imposto de renda, cuja declaração do exercício 2007/2006 foi apresentada;

- a declaração do exercício 2007/2006 não foi feita pela impugnante e sim por pessoas que não conhecem a legislação do imposto de renda;

- o senhor Hélio Vicente foi incluído nas declarações por erro de quem as fez:

~ o senhor Hélio Vicente não poderia constar como dependente por ter rendimentos próprios;

- possui os comprovantes do valor de R\$ 840,65, que foram omitidos nas declarações, o que confirma o seu desconhecimento da legislação;

- menciona outros erros ocorridos em suas declarações para reforçar seus argumentos.

Requer seja revisada a Notificação uma vez que não agiu com dolo, má-fé ou com o intuito de se burlar a fiscalização e sim por desconhecimento e erro a respeito da legislação do imposto de renda.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 09-29.180 (e-fls. 42/48), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

PROCEDIMENTO FISCAL. INICIO. EFEITOS DO ATO INICIAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e; independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA –IRPF

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OPÇÃO POR DECLARAÇÃO EM CONJUNTO COM OS DEPENDENTES.

Efetuada a opção de apresentar declaração em conjunto com os dependentes, no caso, com o cônjuge, deverão ser incluídos na declaração do contribuinte, os rendimentos, bens e direitos do cônjuge.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APOS O INICIO DO PROCEDIMENTO DE OFICIO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 53/67), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos da Companhia São Geraldo de Viação, CNPJ nº18.315.118/0001-37, no valor de R\$ 14.287,49.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

A contribuinte discorda parcialmente da revisão de sua declaração, não se insurgindo quanto à omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Fenae Corretora de Seguros e Administração de Bens S/A, no valor de R\$ 840,65. Dessa forma, tal parte torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Com relação à matéria litigiosa do processo - omissão de rendimentos recebidos pelo dependente .Hélio Vicente, CPF 284.199.606-91 - a tese central da defesa é de

erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual-DAA 2007, objeto da revisão fiscal. Na referida declaração foi pleiteada a dedução com dependente referente ao cônjuge da contribuinte, Hélio Vicente.

Alega a contribuinte que houve erro de quem preencheu sua DAA ao incluir seu cônjuge e que este já apresentou DAA 2007 em separado com os valores considerados omitidos pela autoridade lançadora.

Todavia, a contribuinte fez opção em fazer declaração de ajuste anual em conjunto com o seu cônjuge. Logo, tal valor deveria ter sido informado na declaração da contribuinte, de acordo com sua natureza, no caso, como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pela contribuinte e por seu dependente.

Assim, não resta comprovado qualquer erro de fato, que pudesse afastar a autuação, sendo a Declaração de Ajuste Anual documento personalíssimo, de extrema seriedade, e de total responsabilidade da contribuinte, que no presente caso fez a opção pela declaração em conjunto com o seu cônjuge.

Outro aspecto a ser observado refere-se a dedução com dependentes. Sobre esta dedução na Declaração de Ajuste Anual, o art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que:

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 45, inciso III).

§1º Poderão ser consideradas como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge: (gn)

Melhor esclarecendo a questão, a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao dispor sobre a incidência do imposto de renda das pessoas físicas, estabelece em seu art. 38, II e § 8º, que:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (gn)

Portanto, a luz dos dispositivos acima, depreende-se que é opção da contribuinte incluir ou deixar de incluir no rol de seus dependentes o seu cônjuge. O fato de os dependentes receberem no ano-calendário rendimentos tributáveis ou não, não descaracteriza essa condição. Contudo, ao exercer essa opção, nasce para a contribuinte a obrigação de incluir os rendimentos tributáveis recebidos pelo dependente na base de cálculo do imposto de renda que será apurado em sua Declaração de Ajuste Anual, não havendo referência, na legislação, a qualquer limitação do valor dos rendimentos recebidos pelo dependente.

Logo, por todo o exposto, o pleito da contribuinte de excluir seu cônjuge da condição de dependente de sua DAA 2007, após a ciência do lançamento de ofício não é possível, nos termos do disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Art. 147

(...)

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (gn)

Idêntica determinação consta do art. 5º da Instrução Normativa n.º 579, de 8 de dezembro de 2005:

Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando:

I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I e § 1º do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972;

II - alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzir seu valor, nos termos do art. 145 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CT N);

III - for apresentada após o prazo de entrega, cujo objeto seja a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória 11.033, de 23 de agosto de 2001. (g.n.)

Como se observa, a pretensão da impugnante em excluir Hélio Vicente como dependente de sua DAA 2007 e acolher a DAA 2007 apresentada por seu cônjuge em 25/03/2008 (fls. 09/12) na qual este tributou os valores recebidos no ano de 2006, não mais é possível, porquanto já notificada a contribuinte do lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento.

E, ainda, o Decreto n.º 70.235/72 (PAF), regulamentando a regra contida no Código Tributário Nacional (art. 139), estabeleceu que a exclusão da espontaneidade aplica-se aos atos anteriores ao início do procedimento fiscal e atinge, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações verificadas. Veja-se o texto legal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações.

Assim, uma terceira pessoa, mesmo não tendo recebido qualquer intimação, pode ter sua espontaneidade excluída, se a outra parte envolvida na infração estiver sob fiscalização.

Portanto, deve ser cancelada, de ofício, a DAA 2007, ano-calendário 2006, apresentada pelo cônjuge da declarante, Hélio Vicente, à RFB em 25/03/2008 (cópia às fls. 09/12).

Por último, quanto à afirmação da defendente de sua boa-fé e ignorância da legislação, ressalte-se que aqui não se discute essa questão e que se considera infração

tributária qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada pelo sujeito passivo contra a legislação tributária.

Estabelece o art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Regra geral no Direito, a ignorância do agente em relação à lei não o exime da responsabilidade pela transgressão aos seus preceitos. Tal regra não poderia ser diferente, pois caso assim não fosse, todo infrator alegaria ter agido por desconhecimento da lei.

No direito tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal existirá tenha ou não o sujeito passivo intenção de prejudicar o Fisco. Optou o CTN, em princípio, pela teoria da objetividade da infração fiscal, não importando, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato.

Também não importa pesquisar, em princípio, se o ato ilícito praticado gerou efeitos (por exemplo, afetou o montante do tributo a ser recolhido), nem interessa saber qual a natureza do ato ou a extensão dos seus efeitos.

A penalidade a ser aplicada no campo tributário, portanto, independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à lei tributária.

Diante do exposto voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, *NEGO-LHE PROVIMENTO*.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-003.701 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13631.001950/2008-32